



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 62/2004
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/12/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003463/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208485
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SUPRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – PARCIAL PROCEDENTE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL - PAGAMENTO. Restou comprovada através do Laudo do Experto a venda de mercadorias sem documentação fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA de 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa SUPRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir Notas Fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 26.206,96 (vinte e seis mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), ocasionando, conforme demonstrativo do fluxo de caixa, omissão de saídas durante o exercício de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação das despesas e receitas efetuadas no exercício de 2000 e Demonstrativo do fluxo de caixa estão acostados às fls. 03/17.

Impugnação tempestiva às fls. 20/22, argumentando, em síntese, que a autuada não praticou a infração apontada na inicial e que o lançamento tributário decorreu simplesmente da desconsideração de alguns documentos pelo autuante na elaboração do demonstrativo do fluxo de caixa.

Perícia às fls. 46, informando, após a elaboração de nova conta financeira da autuada, a constatação de uma insuficiência de caixa no valor de R\$ 8.104,64 (oito mil cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Manifestação da autuada às fls. 95/97 discordando com a conclusão da perícia em face do cometimento de alguns equívocos no levantamento fiscal elaborado pelo Experto.

Novo Exame Pericial às fls. 106/120 concluindo pela redução da base de cálculo indicada anteriormente.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 126/132 decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal tendo em vista a redução da base de cálculo pelo Laudo do Experto. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 816/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 138/139, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória e, ato contínuo, a extinção do processo nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 140.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 26.206,96 (vinte e seis mil duzentos e seis reais e noventa e seis centavos).

Realizada a análise na escrita contábil da autuada, o agente fiscal detectou a existência de um estouro de caixa, resultando em uma omissão de vendas.

De certo, a legislação tributária estadual estabelece, no art. 827, § 8º, I do Decreto nº 24.569/97, que restará caracterizada a infração tributária "omissão de receitas" quando o Agente Fiscal, ao proceder a análise da escrita contábil do contribuinte, verificar o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

O autuado em sua peça defensiva argumentou sobre a inexistência da infração tributária relatada na peça basilar. Aduziu que a conclusão da insuficiência de caixa decorreu da desconsideração de alguns documentos na elaboração do demonstrativo do fluxo de caixa.

Entretanto, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material, previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, foram realizadas duas perícias e constatou-se, após a elaboração de nova conta financeira, que a autuada cometera o ilícito fiscal no montante de R\$ 920,67 (novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), valor inferior ao constante na inicial.

Todavia, o presente processo deverá ser extinto em face da quitação do crédito tributário pela autuada, conforme consulta anexa aos autos às fls. 401.

Art. 54. Extingue-se o processo:

II - Com julgamento do mérito:

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício. (Lei nº 12.732/97)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SUPRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, conforme disposto no art. 54, II, b da Lei 12.732/97, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa.

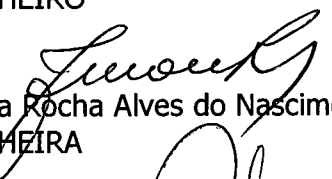
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2005.

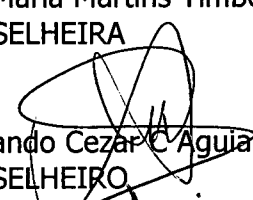

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattesiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO